



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.696 - SP (2010/0202584-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **OLGA PALMA PUGLIESE**
ADVOGADO : **OTELLO EZIO COPELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. CLÁUSULA EXCLUDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, em especial a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

3. A tese de dissídio jurisprudencial exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre os arestos tidos por divergentes, circunstância inexistente no caso.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.696 - SP (2010/0202584-6)

AGRAVANTE : OLGA PALMA PUGLIESE
ADVOGADO : OTELLO EZIO COPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por OLGA PALMA PUGLIESE contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. VIDA. COBERTURA. CLÁUSULA EXCLUDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, em especial a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A tese de dissídio jurisprudencial exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre os arestos tidos por divergentes, circunstância inexistente no caso.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão recorrida, repisaram as tese do recurso especial, notadamente, de negativa de prestação jurisdicional, de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 122 e 123 do Decreto-Lei 73/66, aos arts. 6º, 34, 46, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 421, 422, 423 e 723 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.696 - SP (2010/0202584-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

De início, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Por sua vez, as alegações relativas aos vícios da contratação (efetivada por gerente de banco e não por corretor habilitado; venda casada; ausência de boa-fé contratual; renúncia antecipada a direito, etc.) não merecem prosperar, porquanto, nos moldes do que decidido pelo Juízo de primeiro grau, *"ainda que viciada a operação tem-se como certo que a autora cumpriu o contrato de forma irrestrita e sem reservas, procedendo até mesmo a uma renovação (...), cabendo tão somente perquirir se a justificativa apresentada pela Ré/Seguradora para negar a prestação se reveste de verossimilhança"* (fls. 125).

Ademais a elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando que *"o contrato identificou os riscos cobertos (arts. 757 e 760, do Código Civil de 2002), bem como apontou os eventos excluídos de sua cobertura"*, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, em especial a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes fragmentos do acórdão recorrido:

É fato que o contrato previa exclusão de cobertura para morte por doença (v. condições gerais - cláusula 1.1.6, nos termos da proposta de contrato de seguro, assinada pelo segurado em 28/09/06) e não por acidente - v. processo de apuração do sinistro - farta documentação às fls. 113/135 trazida pela defesa, o que foi confessado na própria inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As garantias cobertas estão nitidamente detalhadas no documento de fl. 100, isto é, só havia cobertura para acidentes, automobilístico, aéreo e outros, dos quais poderia resultar morte ou invalidez permanente total ou parcial. Não havia cobertura para doenças.

Não há dúvida que se cuidava de uma disposição objetivamente válida, já que não desautorizada pelo ordenamento jurídico e nem incompatível com aquela modalidade contratual. Aliás, a particularização dos riscos é da essência do contrato de seguro, o que foi lembrado desde a defesa.

Aqui, o contrato identificou os riscos cobertos (arts. 757 e 760, do Código Civil de 2002), bem como apontou os eventos excluídos de sua cobertura, na esteira da tese da apelante e da prova documental. (grifei, fls. 353)

Desse modo, também não prosperam os argumentos tangentes aos deveres de publicidade e informação; à boa-fé e à função social do contrato, bem como à interpretação mais favorável ao aderente.

Por fim, a tese de dissídio jurisprudencial exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre os arestos tidos por divergentes.

Circunstância que não se verifica na espécie, porquanto o paradigma colacionado solve litígio, referente a "*substituição do objeto segurado*", tomando em consideração a desídia da seguradora em realizar a prévia vistoria do bem sinistrado, substrato fático ausente no caso em tela.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202584-6

AgRg no
Ag 1.368.696 / SP

Números Origem: 12341360

86382007

992080683834

99208068383450002

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA PALMA PUGLIESE

ADVOGADO : OTELLO EZIO COPELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLGA PALMA PUGLIESE

ADVOGADO : OTELLO EZIO COPELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.